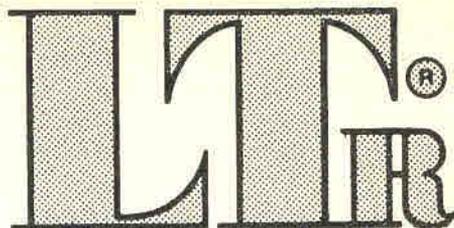


SUPLEMENTO TRABALHISTA



Ano XXII N. 72/86

DISCIPLINA JURÍDICA DO CAPITAL E DO TRABALHO

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (*)

O 4º Simpósio Nacional de Direito Econômico realizou-se no último dia 17/5/86, com a presença de juristas do Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Brasília, Espírito Santo, Bahia e Pernambuco. Coordenado por Ives Gandra da Silva Martins, teve, como conferencista inaugural o Ministro Carlos Mário Velloso do Tribunal Federal de Recursos, a quem coube a tarefa de analisar as regras matrizes sobre o Capital e Trabalho plasmadas na Constituição Federal, de que se desincumbiu com brilhantismo e pertinência. Realçando ser a Constituição Federal vigente voltada para o neo-liberalismo, destacou a importância do artigo 170, que privilegia a exploração das atividades econômicas pela iniciativa privada, assim como as limitações do artigo 163, entendendo que apenas, através do monopólio, pode a União excluir o segmento privado da participação empresarial. Restringiu, por decorrência, a intervenção do Estado no domínio econômico às regras objetivando orientação da Economia, integração de capital e trabalho e fiscalização a abusos do poder econômico, em suas diversas modalidades. Cuidou, por outro lado, dos dispositivos constitucionais ofertados ao regramento do trabalho, no que também demonstrou a valorização do trabalhador que exsurge da lei maior, de tal forma que as linhas mestras do atual ordenamento supremo foram consideradas suficientes para a harmonização das relações entre Capital, Trabalho e Estado, se cumpridas fossem. Após sua excelente palestra, que facilitou, sobremaneira, o encaminhamento dos debates, fizeram suas exposições os autores das comunicações constantes do Caderno nº 4 de Direito Econômico, editado pelo Centro de Estudos de Extensão Universitária e CEJUP

(*) Ives Gandra da Silva Martins é Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo e Professor Titular de Direito Econômico da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie.

e dedicado à Disciplina Jurídica do Capital e Trabalho, a saber: Amauri Mascaro Nascimento, Cleone Heringer E. Jaulent Pauli, Fábio Nusdeo, Felix Ruiz Alonso, Ives Gandra da Silva Martins, Marcos Paulo de Almeida Salles e Octávio Bueno Magano, sendo que Esteban Jaulent Pauli foi representado por José Carlos Graça Wagner e Otávio Bueno Magano por Jarbas Andrade Machioni. Os debates prolongaram-se pelo dia todo. Os 3 módulos foram organizados e dirigidos, respectivamente, por: 1) Resliere Pavanelli Filho, Carlos Mário Velloso e Roberto Rosas; 2) Sinval Antunes de Souza e Eurico Korff; 3) José Carlos Rocha Mattos, Carlo Barbieri Filho e Ruy Jorge.

O Plenário, às três questões propostas, concluiu:

1ª questão: Qual o regime jurídico ideal para veicular a integração trabalho e capital de forma harmônica e capaz de produzir desenvolvimento econômico e estabilidade nacional?

O regime constitucional brasileiro valoriza a integração trabalho e capital a partir da liberdade de iniciativa. A livre iniciativa é ofertada a exploração das atividades econômicas. O Estado só dela pode participar, subsidiariamente, ressaltadas as expressas exceções legais e, mesmo assim, subordinadas aos estritos comandos da Constituição. O trabalho é garantido a todos, a partir dos limites mínimos que a dignidade humana exige. O abuso de poder econômico é coibido.

2ª questão: Como se conforma o regime constitucional vigente no concernente ao trabalho e capital?

As deficiências do sistema não estão no ordenamento jurídico (artigos 160, 163, 165 e 170 da E.C. nº 1/69), visto que a enunciação teórica constitucional, se aplicada, permitiria a valorização do trabalho, a partir do respeito aos direitos funda-

mentais do homem, a prevalência da livre iniciativa, a determinação das funções do Estado e a integração harmoniosa entre trabalho e capital. As deficiências são de aplicação, visto que o Estado descumpra a lei maior ou a esquece, violentando-a, simultaneamente, por ação ou omissão. Por outro lado, não há adequada atuação dos participantes da sociedade na defesa desses princípios.

3ª questão: Quais as deficiências do sistema, seja na enunciação teórica, seja na aplicação dos princípios constitucionais?

O regime jurídico ideal exigiria mecanismos legais que garantissem

I.1. no concernente ao trabalho:

- a) não intervenção do Estado nos sindicatos;
- b) livre negociação entre patrões e operários;
- c) amplo direito de greve;
- d) garantia aos líderes sindicais de emprego;
- e) plurisindicalismo;

- f) liberdade de trabalho para os que discordem das greves;
- g) contribuição sindical voluntária;
- h) participação nos lucros assegurada por lei e vinculada à efetiva participação do empregado no processo produtivo.

II.2 no concernente ao capital:

- a) respeito à regra matriz do artigo 170 da E.C. nº 1/69 por parte das autoridades governamentais;
- b) limites à intervenção do Estado na Economia, que só poderia explorar diretamente atividade econômica, através de empresa de sua propriedade, sem caráter monopolista, mediante lei complementar, se não fosse viável a organização do setor através de atribuição a grupo privado, sob regime de responsabilidade especial definido em lei, da gestão dos recursos mobilizados pelo Estado para determinado empreendimento econômico, de interesse nacional.

SUPLEMENTO DA REVISTA LTr

Reg. Div. Cens. Div. Públ. DPF nº 1658-p209/73

Redação: Diretor - Armando Casimiro Costa - DET - São Paulo 749

Redator - Armando Casimiro Costa Filho - DRT - São Paulo 9.513

PROPRIEDADE DA LTr EDITORA LTDA.

Redação: Rua Jaguaribe, 585 - Fone: 67-1101 - CEP 01224 - São Paulo - SP

Vendas: Rua Apa, 165 - Fone: 826-2788 - CEP 01201 - São Paulo - SP

Produção Gráfica: Editoras Unidas Ltda. - Rua Bueno de Andrade, 218 - SP

IMPOSTO DE RENDA — PESSOAS FÍSICAS

Instrução Normativa do SRF nº 78, de 17-6-1986 (DOU 18-6-86) — Expediente normas para efeito de adaptação da legislação do imposto de renda em vigor ao regime de tributação das pessoas físicas estabelecidas na Lei nº 7.450/85

O Secretário da Receita Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Ministro da Fazenda através da Portaria nº 371, de 29 de julho de 1985, e tendo em vista o disposto no art. 95 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, resolve:

1. Para determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda na fonte, prevista nos arts. 4º e 6º da Lei nº 7.450, de 23-12-85, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

Rendimentos do Trabalho Assalariado

1.1. Os dependentes comuns ao casal poderão ser considerados no cálculo do imposto na fonte incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado percebidos mensalmente por um ou outro cônjuge, vedada a concomitância da dedução correspondente a um mesmo dependente;

1.1.1. A declaração para comprovação de dependentes prevista no art. 524 do Regulamento do Imposto Sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4-12-80 (RIR/80), deverá, no caso de dependentes comuns, ser subscrita por ambos os cônjuges.

1.1.2. A utilização do abatimento de dependentes proporcional aos rendimentos de cada cônjuge, prevista no art. 99 da Lei nº 7.450/85, somente será admitida na declaração anual de rendimentos, observadas as disposições do item 7 desta Instrução Normativa;

1.2. O limite de dedução de 25% (vinte e cinco por cento) do rendimento bruto, previsto na alínea "a" do inciso I do art. 6º da Lei nº 7.450/85 e disciplinado no subitem 1.2 da Instrução Normativa SRF nº 128, de 30-12-85, até o valor de Cz\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzados), poderá ser considerado integralmente, em relação a cada pagamento ou crédito de salários e férias, quando se referirem a período completo de mês;

1.2.1. Referindo-se a fração de mês, o limite de Cz\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzados) deverá ser distribuído proporcionalmente ao valor de cada pagamento ou crédito;

1.3. Permanecem em vigor todas as dispensas de retenção na fonte anteriores à Lei nº 7.450/85, mantida a tributação na declaração anual

de rendimentos, quando for o caso, como, por exemplo, sobre o 13º salário;

1.4. A fonte pagadora que, em determinado mês, pagar ou creditar rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado a uma mesma pessoa física, deverá, para todos os efeitos da legislação do imposto de renda, considerar o total dos rendimentos como do trabalho assalariado, utilizando a tabela progressiva prevista no art. 4º da Lei nº 7.450/85 sobre a renda líquida apurada em função do somatório de todos os rendimentos auferidos no mês;

Remuneração da Prestação de Serviços sem Vínculo de Emprego

1.5. A dedução de 20% (vinte por cento) do rendimento bruto prevista no inciso II do art. 6º da Lei nº 7.450/85, para efeito de determinação da renda líquida sobre a qual incide o imposto na fonte relativo ao trabalho sem vínculo de emprego, está limitada, em cada mês, ao valor de Cz\$ 3.000,00 (três mil cruzados);

1.5.1. Em relação aos rendimentos do trabalho não assalariado não se aplica o abatimento relativo a dependentes;

Gratificação ou Participação no Resultado Atribuídas aos Diretores e Administradores da Pessoa Jurídica

1.6. Sobre os rendimentos atribuídos aos dirigentes e administradores de pessoas jurídicas a título de gratificação ou participação no resultado não serão admitidas quaisquer deduções;

1.6.1. Para efeito de retenção do imposto de renda na fonte de que trata este subitem aplicar-se-á, isoladamente, a tabela progressiva prevista no art. 4º da Lei nº 7.450/85 sobre o valor pago ou creditado a título de gratificação ou participação, em cada mês, devendo o recolhimento ser efetuado sob o código específico relativo a esses rendimentos.

Aluguéis e "Royalties" Pagos por Pessoa Jurídica a Pessoa Física

2. Os aluguéis ou "royalties" pagos ou creditados por pessoas jurídicas a pessoas físicas continuam sujeitos à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 20% (vinte por cento), quando seu

valor exceder, mensalmente, o limite previsto no art. 569 do RIR/80 (Cz\$ 1.810,00, para o período de 1-1-86 a 31-12-86). No caso de propriedade em condomínio este limite aplica-se aos rendimentos de cada condômino.

2.1. A base de cálculo do imposto é o rendimento bruto, podendo ser excluídos os valores cobrados do locatário e que constituam, para o locador, recuperação de custos admitidos como dedução cedular, tais como os impostos incidentes sobre o imóvel locado e as despesas de condomínio.

Recolhimento Obrigatório do Imposto

3. A pessoa física que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, de locação, sublocação, arrendamento e subarrendamento de bens móveis ou imóveis de outras pessoas físicas, bem como relativos a emolumentos e custas dos serventúrios de justiça, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos, e rendimentos de capital que não tenham sido tributados na fonte deverá considerar, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto a que se refere o art. 5º da Lei nº 7.450/85, o montante dos valores recebidos no mês.

3.1. Nos casos de contratos, entre pessoas físicas, de locação, sublocação, arrendamento e subarrendamento, com preço e pagamento estipulados para períodos superiores a um mês, o rendimento será computado integralmente, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto, no mês do efetivo pagamento.

3.2. Para determinação da base de cálculo sujeita ao pagamento mensal do imposto poderá ser deduzido o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do rendimento bruto, ou, alternativamente, as despesas dedutíveis apuradas em livro Caixa.

3.2.1. A dedução de 20% (vinte por cento), no caso de rendimentos classificáveis na cédula D, está limitada ao valor de Cz\$ 3.000,00 (três mil cruzados).

3.2.2. No caso de rendimentos classificáveis na cédula E, alternativamente à dedução de 20% (vinte por cento), serão admitidas as deduções previstas no art. 50 do RIR/80, observados os limites de seu § 1º, escrituradas em livro Caixa.

3.2.3. A utilização alternativa do livro Caixa poderá ser efetuada em relação a cada período mensal.

3.3. Não tendo percebido rendimentos do trabalho assalariado, a pessoa física poderá deduzir, ainda, o valor equivalente aos encargos de família, à razão de Cz\$ 200,00 (duzentos cruzados) por dependente.

3.4. Fica dispensado o recolhimento do imposto mensal quando resultar inferior a Cz\$ 50,00 (cinquenta cruzados).

Recolhimento Complementar

4. Caso o contribuinte pessoa física perceba de mais de uma fonte pagadora (pessoa física ou jurídica) rendimentos tributáveis na declaração anual de rendimentos, inclusive quando não tenham sido submetidos a tributação na fonte, como previsto no subitem 1.3 desta Instrução Normativa, poderá, facultativamente, recolher a complementação do imposto, mediante aplicação das alíquotas da tabela progressiva (Lei nº 7.450/85, art. 4º) sobre a renda líquida total a ele paga ou creditada em cada mês, deduzindo do valor apurado o imposto já descontado pelas fontes ou recolhido obrigatoriamente. O recolhimento da complementação deverá ser efetuado até o último dia útil do mês seguinte ao dos pagamentos ou créditos. O recolhimento de dezembro deverá ser efetuado até o dia 27 (vinte e sete) ou até o último dia útil anterior a essa data, se esse dia não for útil.

4.1. Considera-se renda líquida a soma dos rendimentos brutos diminuída das importâncias que normas específicas permitem deduzir para efeito de tributação, a saber:

4.1.1. Dos rendimentos classificáveis na cédula C, as indicadas nos subitens 1.2 a 1.5 da Instrução Normativa SRF nº 128/85, observadas as disposições do item 1 desta Instrução.

4.1.2. Dos rendimentos classificáveis na cédula D, percebidos de pessoa física ou jurídica, 20% (vinte por cento) do rendimento bruto, limitado, em cada mês, a Cz\$ 3.000,00 (três mil cruzados), ou, alternativamente, as despesas dedutíveis apuradas em livro Caixa.

4.1.2.1. No caso de rendimentos de transporte de passageiros ou de cargas, o percentual de 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento), respectivamente, sem limite, ou, alternativamente, as despesas apuradas em livro Caixa.

4.1.3. Dos rendimentos classificáveis na cédula E, 20% (vinte por cento) do rendimento bruto, sem limite, ou, alternativamente o valor das despesas dedutíveis registradas em livro Caixa, na forma do subitem 3.2.2 desta Instrução Normativa.

4.1.4. No caso de rendimentos de atividade rural, 85% (oitenta e cinco por cento) da receita bruta, ou, alternativamente, as despesas efetuadas no mês de competência, registradas na escrituração que mantiver.

4.1.5. Tratando-se de rendimentos auferidos pelos garimpeiros, de que trata o inciso VI do art. 39 do RIR/80, a dedução, até o exercício financeiro de 1989, será de 90% (noventa por cento) do rendimento bruto (RIR/80, art. 52).

4.1.6. Não tendo havido a dedução de dependentes para determinação da renda líquida sujeita a tributação como rendimento do trabalho assalariado, o contribuinte poderá deduzir, para efeito do recolhimento facultativo de que trata este item, o valor equivalente a Cz\$ 200,00 (duzentos cruzados) por dependente.

4.1.6.1. Na determinação do total da renda líquida de que trata este item, o contribuinte somente poderá considerar, por uma única vez, a dedução relativa aos encargos de família (dependentes).

4.2. A vedação de corrigir monetariamente o imposto a restituir, a que se refere o § 2º do art. 8º da Lei nº 7.450/85, não se aplica aos recolhimentos complementares efetuados na forma deste item.

4.3. O disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 7.450/85 será aplicado aos recolhimentos efetuados em valor superior ao de aplicação da tabela do seu art. 4º sobre a renda líquida apurada na forma deste item, ou em desacordo com o prazo nele referido.

4.4. Fica revogado o disposto na parte final do item 5 da Instrução Normativa SRF nº 131/85.

Declaração de Rendimentos

5. A limitação do abatimento e da dedução das contribuições para entidades de previdência privada ao mesmo valor do abatimento dos juros pagos a entidades do Sistema Financeiro da Habitação — SFH, instituída pelo art. 13 da Lei nº 7.450/85, somente será aplicada a partir da declaração de rendimentos correspondentes ao exercício financeiro de 1987.

6. As pessoas físicas com idade igual ou superior a 65 anos, até 31-12-86, e cuja renda bruta no ano-base 1985 não exceda Cz\$ 115.948,80 (cento e quinze mil, novecentos e quarenta e oito cruzados e oitenta centavos), receberão sua restituição integralmente no ano de 1986 (Lei nº 7.450/85, art. 14, § 1º).

6.1. Considera-se renda bruta a diferença entre o total dos rendimentos brutos e o total das deduções cedulares pleiteadas e aceitas. Optando o contribuinte pelo desconto padrão, considera-se renda bruta a diferença entre o total dos rendimentos brutos cedulares e o desconto padrão.

7. O rateio relativo aos abatimentos comuns ao casal (art. 99 da Lei nº 7.450/85) somente será admitido na declaração anual de rendimentos de cada cônjuge, podendo ser efetuado em relação a alguns ou a todos os abatimentos comuns. Os abatimentos não rateados só poderão ser pleiteados na declaração de rendimentos do cabeça-de-casal.

7.1. O rateio será efetuado de forma diretamente proporcional aos rendimentos brutos tribu-

táveis nas cédulas que cada cônjuge auferir no ano-base e desde que, no somatório dos valores abatidos por ambos, não sejam ultrapassados os limites fixados anualmente por contribuinte.

7.2. Quando somente o cônjuge não cabeça-de-casal estiver obrigado a apresentar declaração de rendimentos, admitir-se-á que este efetue a totalidade dos abatimentos comuns ao casal.

7.3. No exercício em que o cônjuge cabeça-de-casal optar pelo desconto padrão, o outro cônjuge poderá abater as despesas de instrução e de juros do Sistema Financeiro da Habitação — SFH, observado o limite que lhe couber no rateio proporcional aos rendimentos de cada cônjuge.

7.4. No exercício em que o cônjuge não cabeça-de-casal optar pelo desconto padrão, o mesmo poderá pleitear, proporcionalmente, os abatimentos relativos aos dependentes comuns e às despesas comprovadas com pagamentos a médicos, dentistas, psicólogos, hospitalização e aluguel; o cônjuge cabeça-de-casal poderá abater o total das despesas com instrução e juros do SFH e o valor proporcional correspondente aos abatimentos relativos aos dependentes comuns e às despesas comprovadas com pagamentos a médicos, dentistas, psicólogos, hospitalização e aluguel.

7.5. Os abatimentos comuns ao casal devem ser relacionados no Anexo 1 da declaração do cônjuge em cujo nome foi emitido o comprovante. No caso deste ser emitido em nome do dependente, deverá ser relacionado no Anexo 1 do cônjuge que efetivamente suportou o encargo.

7.5.1. Após relacionar os pagamentos, ambos os cônjuges devem informar nos respectivos Anexos I o percentual e o montante efetivamente apropriado em cada declaração, bem como o nome e o número de inscrição no CPF do outro cônjuge.

7.5.2. A mesma informação do subitem 7.5.1 deverá constar do local próprio de cada declaração no caso de rateio de dependentes comuns, os quais deverão ser relacionados também na declaração do cônjuge não cabeça-de-casal.

8. O conceito de rendimentos de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, que a legislação tributária permite sejam incluídos na declaração do cônjuge não cabeça-de-casal (art. 5º, § 2º do RIR/80), compreende todos aqueles produzidos pelos bens excluídos do regime de comunhão universal ou parcial, sendo irrelevante, para efeitos fiscais, que a legislação civil considere esses rendimentos comuns ao casal.

Isenção na Alienação de Imóveis

9. Para efeito da isenção do lucro obtido na

alienação de imóveis em valor até 2.500 ORTN, a que se refere o art. 100 da Lei nº 7.450/85, deverão ser observados os procedimentos e condições a seguir discriminados:

9.1. A isenção alcança as alienações efetuadas a partir do ano-base de 1985 e pode ser usufruída, concomitantemente, com a isenção instituída pelo art. 12 do Decreto-lei nº 1.950, de 14-7-82, em relação a outras alienações efetuadas nos mesmos anos-base;

9.2. O benefício somente será concedido à pessoa física que não tenha usufruído da mesma isenção no período dos últimos 5 (cinco) anos, contado data a data, a partir da última alienação beneficiada com esse favor fiscal;

9.3. Para cálculo e aplicação do benefício fiscal, relativamente às alienações efetuadas até o mês de fevereiro de 1986, o valor da operação será dividido pela ORTN correspondente ao mês da alienação, não podendo o quociente exceder a 2.500 ORTN. Para as operações efetivadas a partir do mês de março de 1986, o quociente não poderá exceder a 2.500 OTN.

9.4. Nas alienações de imóveis possuídos em condomínio, o limite de isenção será observado em relação a participação de cada condômino na propriedade do bem alienado, podendo cada um, a seu próprio critério, em relação à sua parte, usufruir ou não do benefício fiscal;

9.5. Na alienação conjunta de mais de um imóvel, realizada numa mesma escritura, para um ou mais adquirentes, o benefício fiscal poderá abranger o lucro obtido em toda a operação, desde que o valor total da alienação esteja dentro do limite legal estabelecido;

9.6. Na hipótese de ser efetuada mais de uma alienação no ano-base, através de escrituras distintas, ainda que de mesma data, a pessoa física poderá optar pela utilização do benefício na alienação de que lhe resultar maior proveito fiscal, descabendo a isenção relativamente ao somatório dos valores alienados, mesmo que este seja inferior ao limite legal fixado;

9.7. Nas alienações de imóveis incomunicáveis, seja em virtude de regime de casamento, convenção antenupcial, ou de qualquer outra hipótese prevista em lei, cada cônjuge poderá usufruir da isenção separadamente, em relação aos mesmos;

9.7.1. A utilização do benefício por qualquer um dos cônjuges impedirá o gozo da isenção na alienação de imóvel de propriedade em comum, antes de transcorrido o prazo legal fixado; da mesma forma, a utilização do benefício na alienação de imóvel de propriedade em comum impedirá o gozo da isenção em relação aos imóveis incomunicáveis, antes de transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos. — Guilherme Quintanilha de Almeida